



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007624-45.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante MARTA ALVES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36730

APELAÇÃO : 1007624-45.2024.8.26.0066

COMARCA : Foro de Barretos - 1ª Vara Cível

APTE. : Marta Alves de Oliveira (Justiça Gratuita)

**APDO. : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Mulsegmentos Npl Ipanema Vi – Não Padronizado**

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. ORIGEM DA DÍVIDA COMPROVADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta pela autora sob alegação de desconhecimento de dívida no valor de R\$ 6.377,28, cuja inscrição em cadastros de inadimplentes foi efetuada pela ré. A sentença revogou a tutela antecipada anteriormente concedida e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ré comprovou a origem do débito e sua legitimidade como cessionária de crédito; (ii) definir se houve ilicitude na negativação capaz de ensejar dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ré comprova a origem do débito por meio da proposta de adesão ao cartão de crédito, faturas detalhadas e contrato de cessão de crédito, documentos assinados pela autora, sem impugnação específica, inclusive em sede recursal.

4. A cessão de crédito, nos termos do art. 290 do CC, prescinde de anuência do devedor, sendo suficiente a comprovação documental da transação entre o cedente e o cessionário.

5. A inscrição em cadastros de inadimplentes, quando baseada em dívida existente, líquida e vencida, não configura ato ilícito, mas exercício regular de direito, nos termos do art. 188, I, do CC.

6. Ausente qualquer irregularidade na conduta da ré ou prova de erro no apontamento, é indevida a indenização por dano moral, conforme entendimento consolidado do TJSP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

“A negativação decorrente de débito regularmente constituído e comprovadamente cedido não configura ato ilícito, sendo exercício regular de direito do cessionário.

A ausência de impugnação específica aos documentos apresentados pela parte ré, especialmente quanto à assinatura da proposta contratual e às faturas, legitima a cobrança.

A inexistência de prova de erro ou ilicitude na negativação impede o reconhecimento de dano moral indenizável.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 373, I e II; 85, §8º e §11. CC, arts. 188, I; 290. CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 359 do STJ; Precedentes desta E. Câmara.

Recurso à r. sentença de fls. 489/496 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Barretos, Dr. Ricardo Truite Alves, que julgou improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, revogando a tutela antecipada concedida às fls. 201/202, determinando a expedição de ofício, após o trânsito em julgado, ao SCPC e Serasa para as providências necessários, julgando extinto o processo, com resolução de mérito.

Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §8º, do CPC, observadas as benesses da gratuidade da justiça.

Recorre a autora pretendendo a reforma do julgado.

Recurso regularmente processado (fls. 499/515) e respondido (fls. 519/534).

É o relatório.

Trata-se de “ação de danos morais c.c. inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência” ajuizada pela apelante em face do Fundo apelado.

Alega a autora em sua inicial em síntese que seu nome foi negativado junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito no valor de R\$ 6.377,28, datado de 23/02/2022, referente ao contrato nº 4329582178166008. Entretanto, sustenta desconhecer o referido débito.

Assinala que ao entrar em contato com o réu, teria sido informado da cessão de crédito, da qual afirma não ter tomado ciência em momento anterior. Aduz que desconhece a origem e legitimidade do débito, afirmando ser a negativação indevida e abusiva.

Pugna, inclusive em sede de tutela de urgência, pela declaração de inexistência do débito para com a ré, com o consequente cancelamento da negativação, bem como pela condenação da ré ao

pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Benefícios da gratuidade da justiça deferidos à parte autora e tutela antecipada deferida para determinar ao SCPC e ao Serasa que suspendam a anotação em nome da parte autora referente ao débito discutido na presente ação (fls. 201/202).

Em contestação o réu alega, em preliminares, a inépcia da inicial, a conexão, a ausência de interesse processual, além de impugnar a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

No mérito, sustenta não ter praticado qualquer conduta ilícita, uma vez que o débito em discussão foi contraído pela parte autora junto à empresa Credz Administradora de Cartões S/A., o qual cedeu onerosamente os créditos em discussão à parte ré.

Defende que agiu nos limites do exercício regular de seu direito. Alega que os débitos referem-se à faturas não pagas de cartão de crédito. Impugnou o pedido de danos morais. Por fim, requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 390/400.

Decisão determinando a juntada do contrato de cessão (fl. 403/404).

Parte ré juntou aos autos contrato de cessão (fls. 482/484), manifestando-se a parte autora (fls. 488).

A r. sentença singular julgou improcedente a demanda, nos termos já expostos.

Recorre a autora alegando, em síntese, que não houve a juntada do contrato objeto da lide, na contestação.

Discorre que a ré apresenta proposta de cartão sem

qualquer vínculo com o contrato discutido na exordial, não sendo comprovada a origem do débito constante no apontamento.

Alega que a parte autora ter realizado um cadastro, não implica na atribuição de responsabilidade sob quaisquer contratos e consequentes débitos.

Pondera que seu nome foi indevidamente negativado, sem qualquer notificação, o que enseja a compensação por dano moral, a qual pretende que seja fixada em R\$ 20.000,00.

Requer a reforma.

O recurso não coporta provimento.

Na hipótese vertente, a autora apelante pretende a declaração de inexistência de dívida em decorrência de negativação indevida no valor de R\$ 6.377,28, relativa ao contrato nº 4329582178166008, data de vencimento em 23/02/2022 (fls. 31), além de danos morais.

Em defesa o réu alega que o crédito cedido tem origem na inadimplência de cartão de crédito da autora junto ao cedente Credz Visa.

Com efeito, aplica-se ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor a teor da Súmula 297 do STJ (*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*).

No entanto, o réu através de toda a documentação adunada às fls. 326/382 e 483/484, comprovou que a dívida se refere a utilização de cartão de crédito e posterior inadimplemento.

Diferentemente do alegado pela autora, o réu se desincumbiu de comprovar efetivamente a origem da dívida, uma vez que apresenta nos autos Proposta de Adesão ao Cartão Credz assinado, cópia do RG e selfie da parte autora (fls. 326), faturas que demonstram a utilização através de compras com o cartão de crédito (fls. 326/382), além

da cessão de crédito relativa ao débito em discussão (fls. 483/484).

Deve-se ponderar que não houve impugnação da assinatura apresentada pela parte autor, com relação a Proposta de Adesão ao Cartão Credz apresentado às fls. 326 dos autos.

Ademais, as faturas apresentadas nos autos, demonstram utilização do cartão através de compras, com pagamentos parciais, sendo que a fatura com vencimento em 05/05/2022, consta no total de R\$ 5.201,74, sem qualquer prova do pagamento.

Às fls. 483/484 consta cessão de crédito com relação ao contrato e dívida em discussão.

Nesse contexto, o réu demonstrou efetivamente a origem da dívida e a cessão de crédito realizada com a empresa cedente, provas suficientes para demonstrar a regularidade do apontamento.

Dessa forma, a dívida está devidamente comprovada, com documentos assinados pela parte autora, sem qualquer impugnação específica.

Em réplica (fls. 390/400) a parte autora não faz impugnação da assinatura lançada no contrato apresentado às fls. 326, nem ao menos impugna as compras comprovadas nas faturas apresentadas nos autos.

E ainda, a parte autora não comprovou efetivamente o pagamento do débito em aberto, ônus que não se desincumbiu, a teor do artigo 373, I, do CPC.

A cessão de crédito apresentada às fls. 483/484, tem como objeto o mesmo contrato da dívida que foi apontada em nome da parte autora, ora apelante, repise-se.

Assim, não resta dúvida que o débito em comento encontra-se abrangido pela cessão de crédito firmada pelo apelado e a empresa

cedente, o qual sendo detentor de crédito, poderia firmar a cessão realizada e comprovada nos autos.

Repise-se que a autora em réplica não nega a relação jurídica entre as partes (visto que não nega a assinatura no contrato), sendo que a origem da dívida restou demonstrada através do contrato e das faturas apresentadas nos autos, sem qualquer impugnação específica, nem mesmo em sede recursal.

E não sendo negada a relação jurídica com a empresa cedente, caberia à autora apelante a comprovação do pagamento integral da dívida, ônus que não se desincumbiu.

Desta feita, a origem da dívida restou comprovada nos autos.

Assim, houve devida comprovação da cessão de crédito em favor do réu, ora apelado, o qual obteve a legitimidade da cobrança relativa ao débito discutido nos autos.

Dessa forma, é inegável a cessão de crédito confirmando a legitimidade *ad causam* do cessionário, se o crédito em cobrança está nela abrangido, o que é o caso dos autos, sendo também comprovada a origem da relação jurídica.

Nesse sentido a jurisprudência dessa E. Câmara:

“Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais. Negativação. Financiamento. Cessão de crédito. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Regularidade da cessão demonstrada. Ausência de notificação acerca da cessão não afasta a exigibilidade da dívida. Art. 209 do Código Civil. Comprovada a existência e exigibilidade do débito. Regularidade da inscrição em cadastro de inadimplentes. Inexistência de dano moral. Recurso desprovido. Sentença mantida com majoração de honorários.” (TJSP; Apelação Cível 1099445-62.2023.8.26.0100; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Pendência que decorre de dívida junto ao

Banco Santander – Cessão de crédito regular – Ato que independe do consentimento do devedor – Ausência de ilícito na aludida cessão, não se cuidando de situação na qual os valores tenham sido alterados em prejuízo e sem anuência da autora – Sentença de improcedência mantida – Litigância de má-fé caracterizada – Recurso desprovido, fixada sanção.” (TJSP; Apelação Cível 1002083-39.2024.8.26.0322; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025).

De se ponderar que *“cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”*, nos termos da Súmula 359 do STJ.

Nesse contexto, comprovou o réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, II, do Novo Código de Processo Civil, não havendo que se falar em inexigibilidade do débito.

Assim, o réu agiu em exercício regular de direito ao inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, afastando assim, a ilicitude do ato e sendo indevida a indenização moral pretendida.

Assim, restou devidamente comprovada a regularidade do apontamento do débito, devendo ser mantida a r. sentença singular, por suas próprias razões e fundamentos.

Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários impostos, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015, devendo a autora, ora apelante, arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais no total de 12% do valor da causa, observados os limites estipulados no §2º do mesmo artigo, bem como as benesses da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator